



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
18/11/09
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO Nº 103/09 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80554200900002008 - TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

IMPETRADO: ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região


LITISCONSORTE: Valentim Vicente Perussi e Outros

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. O preceito constitucional que prevê a dispensa de precatório para pagamento de débitos alimentares, o § 3º do art. 100 da CF, leva-nos a entender que o Constituinte teve por objeto o imediato pagamento dos pequenos credores independente de terem estes demandado em ações individuais ou plurimas. Segurança que se denega.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.



SONIA MARIA PRINCE FRANZINI PRESIDENTE REGIMENTAL



MÁRIA DORALICE NOVAES RELATORA



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROCESSO PLENO N° 80554.2009.000.02.00-8

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELETRICA -DAEE

IMPETRADO - ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLURIMA. O preceito constitucional que prevê a dispensa de precatório para pagamento de débitos alimentares, o § 3º do art. 100 da CF, leva-nos a entender que o Constituinte teve por objetivo o imediato pagamento dos pequenos credores independente de terem estes demandado em ações individuais ou plurimas. Segurança que se denega.

O DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE , impetra o presente mandado de segurança contra ato de Sua Excelência o Desembargador Presidente desta Egrégia Corte. Afirma que ao cabo do processo de liquidação da reclamatória n° 1104/92 que tramitou pela 29ª Vara do Trabalho de São Paulo os litisconsortes Valentim Vicente Perussi e outros tiveram expedidos precatórios em seu favor. Diz, no entanto, que em outubro de 2008 os exequentes protocolaram no E. TRT da Segunda Região petição requerendo o cancelamento do precatório, com a consequente expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor para cada um dos exequentes. Refere que a Presidência, na pessoa do Dr. Décio Sebastião Daidone deferiu o pedido sem sequer ouvir a executada. Entende que este ato estaria a violar seu direito. Primeiro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

porque não se lhe ensejou defesa à pretensão manifestada. Segundo, porque o precatório não poderia ter sido fracionado. Sustenta que haveria de se considerar o valor total do requisitório e não o crédito individual de cada requerente. Diz que o fracionamento de um precatório tem consequências sobre o orçamento e a execução das despesas públicas, pois implica na exigibilidade imediata de valores. Citando jurisprudência favorável à sua tese, requer a sustação da ordem pelo reconhecimento de sua ilegalidade.

Processou-se sem liminar (fls. 322/323)

As informações foram colhidas e juntadas à fls. 326/329.

Os litisconsortes manifestaram-se à fls. 331/341, pugnando pela extinção do feito pela decadência ou pela inécia. No mérito, pedem a não concessão da ordem.

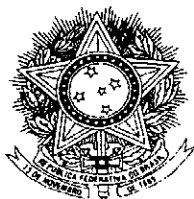
A Representante do Ministério Público do Trabalho opina à fls. 345/348, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela denegação da segurança.

É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR. DECADÊNCIA

Rejeito, de início, a preliminar levantada pelos litisconsortes, de decadência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Isso porque, considerando os termos da Súmula 16 do Tribunal Superior do Trabalho e, tendo sido expedido ofício em 28/11/2008 (fls. 300, verso), de se concluir que o Impetrante teve ciência da decisão impugnada 48 horas depois, ou seja, no dia 30/11/2008.

Iniciado o prazo para combater tal decisão pela via da segurança, no dia subsequente, 01/12/2008 e, considerando que o mês de fevereiro de 2009 teve apenas 28 dias, tem-se que o presente mandado de segurança foi protocolado no último dia do prazo, em 30/03/2009.

Logo, não há se falar em decadência.

2. PRELIMINAR. INÉPCIA

De inépcia, também, não há se falar.

Os litiscosortes estão todos relacionados à fls. 81/97 e qualificados nos instrumentos de procuração que, também, foram anexados aos autos.

Rejeito, de igual, tal preliminar.

3. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO DEVIDO PROCESSO

Sustenta a Impetrante, no tópico, que o douto Presidente desta Egrégia Corte, Dr. Décio Sebastião Daidone, teria deferido pedido dos litisconsortes no sentido de iracionar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

precatório para destacamento e pagamento preferencial dos créditos de pequeno valor nele incluídos, sem jamais ter-lhe aberto prazo para uso do direito de defesa.

Diz que, ao descumprir o art. 5º, LV da Carta Republicana, Sua Excelência teria violado direito líquido e certo seu.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Com efeito, para atender a necessidade social de respostas rápidas e eficazes por parte do Judiciário, as medidas liminares **inaudita altera pars** têm tido um papel definitivo no exercício da jurisdição: impede que os próprios atos processuais causem danos àqueles que recorrem da justiça.

Não há, em tais casos, qualquer violação aos princípios constitucionais referidos pela Impetrante. Isso porque sempre haverá a possibilidade de as partes manifestarem-se posteriormente sobre a decisão tomada.

Assim, não afastando o contraditório, apenas diferindo-os para momento posterior, tais procedimentos cumprem com rigor os preceitos constitucionais que protegem o devido processo legal e o direito à defesa. Logo, não há, aqui, qualquer violação a ser reconhecida. Rejeito.

4. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. RECLAMAÇÃO PLURIMA.

Quanto à questão em epígrafe, diz o Impetrante, em breve síntese, que o Precatório não poderia ter sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

fracionado. Sustenta que haveria de se considerar o valor total do requisitório e não o crédito individual de cada requerente.

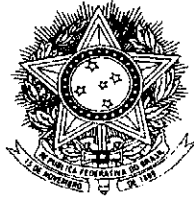
Menciona que o ato impugnado tem consequências sobre o orçamento e a execução das despesas públicas, pois implica na exigibilidade imediata de valores e que, portanto, a ilegalidade do procedimento haveria de ser reconhecida.

Contudo, agiu com acerto o douto Presidente desta Egrégia Corte, Dr. Décio Sebastião Daidone, ao entender que se trata de créditos individuais, bem assim, ao determinar o cancelamento do precatório n° 2003-20-0029-9 e ao estabelecer que o crédito dos exequentes devesse ser cobrado pela via da Requisição de Pequeno Valor.

Assim como Sua Excelência, a leitura que faço do preceito constitucional que prevê a dispensa de Precatório para pagamento de débitos alimentares, o § 3° do art. 100 da CF, leva-me a entender que o Constituinte teve por objetivo o imediato pagamento dos pequenos credores, independente de terem estes demandado em ações individuais ou plurimas.

A respeito do assunto, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho já definiu a questão adotando idêntica tese. Vejamos:

PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLURIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

3º do art. 100 da CF/88 deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante. (OJ.nº 09 do Pleno do TST)

Portanto, mesmo em se tratando de demanda plúrima, cada um dos exequentes, individualmente, poderá receber seu crédito, independente de precatório, caso esteja inserido dentro do limite, como ocorreu na hipótese em exame.

Aliás, como bem salientado pela douta Autoridade Impetrada, "a manutenção da cobrança do crédito dos exequentes por precatório fará com que o pagamento de um crédito de pequeno valor aguarde por no mínimo dez anos para ser concretizado, isto considerando que encontram-se aguardando pagamento todos os precatórios expedidos em face do DAEE com vencimento a partir de 1999." (fls. 328).

Assim, considerando não haver direito líquido e certo a ser tutelado no caso dos autos, concluo deva ser denegada a segurança mantendo-se, assim, na íntegra, a decisão impugnada.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

MARIA DORALICE NOVAES

Relatora